



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03253/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GOVERNO DO ESTADO – EXERCÍCIO DE 2010

RESPONSÁVEIS: EX-GOVERNADOR JOSÉ TARGINO MARANHÃO E DESEMBARGADOR LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR

RELATOR: CONSELHEIRO FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES

ACÓRDÃO relativo à PRESTAÇÃO DE CONTAS DAS GESTÕES GERAL E FISCAL do Desembargador LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR (de 15 a 30/09/10).
Declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL – TC – 00001/12

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03253/11, referente às PRESTAÇÕES DE CONTAS ANUAIS DAS GESTÕES GERAL E FISCAL, relativas ao Exercício de 2010, apresentadas a esta Corte, pelos Excelentíssimos Senhores JOSÉ TARGINO MARANHÃO e LUIZ SÍLVIO RAMALHO JUNIOR, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, **à unanimidade**, relativamente às contas do segundo, em DECLARAR o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte do Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Junior haja vista as situações verificadas em seu período governamental e apontadas nos autos.

A Auditoria acusa tanto o Ex-Governador José Maranhão quanto o Desembargador Luís Sílvio Ramalho Júnior de terem incidido na falha em epígrafe, ou seja, a expedição de atos dos quais resultaram aumento da despesa com pessoal, nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato.

A douta Procuradoria entendeu não caber censura ao Desembargador-Presidente que, nessa qualidade, assumiu a Governadoria no período já assinalado, argumentando que o projeto de lei por ele enviado à Assembléia o foi anteriormente ao início do lapso temporal de cento e oitenta dias em que se não permite a expedição daqueles atos mencionados acima. Outrossim, o ato de sanção praticado por aquela autoridade não conteria qualquer afronta à lei, pois a despesa seria comportada pelo Poder Judiciário que enviou a proposta legislativa antes do período proibitivo, diferentemente do que teria ocorrido com o titular do cargo executivo.

Não obstante o entendimento da douta Procuradora, posicionou-se o Tribunal, à unanimidade, de maneira diversa, por entender que o ato de sanção se deu no período



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 03253/11

demarcado legalmente, ou seja, dentro dos cento e oitenta dias situados antes do término do mandato executivo. Pouco importa, no caso, a data em que a proposta legislativa tenha sido enviada à Assembléia Legislativa pelo Chefe do Poder Judiciário, pois o que está em discussão não são seus procedimentos como Presidente da Corte judiciária e sim como Chefe temporário do Poder Executivo, em nome de quem sancionou a lei 9.238, de 21 de setembro de 2010, vale dizer, ao tempo em que isso estaria proibido. A mesma censura feita ao titular do cargo, Ex-Governador José Maranhão, por ter sancionado as leis 9.245, 9.246 e 9.247, também no mesmo período, caberia igualmente ao Governador interino, o Desembargador Luiz Sílvio Ramalho Júnior.

Observa a Procuradoria que “pela generalidade do referido preceptivo legal [Art. 21 da LRF], em princípio, parece estar vedada a expedição de todo e qualquer ato, posto que o comando legislativo expressa a nulidade do ato de que resulte aumento de despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, sem proceder delimitação ou admitir exceções ao regramento. Contudo, esta não é a finalidade do artigo em questão, porque dele resultaria a inviabilização da atividade estatal na execução dos serviços prestados à coletividade”.

Para relevar essa irregularidade, no tocante ao Chefe do Poder Judiciário, provisoriamente investido na Chefia do Poder Executivo estadual, e profligar o comportamento do titular do cargo, o parecer ministerial lança mão de subjetivações que não podem medrar na análise deste feito. Diz a citada peça:

In casu, não se detecta a intenção do gestor [o Presidente do TJ] em praticar, deliberadamente, ato tendente ao aumento proposital das despesas com pessoal ou a vontade, querida e premeditada, de comprometer o orçamento subsequente.

As conclusões da Procuradoria, em relação a esse aspecto das contas governamentais ou, mais particularmente, ao ato daquela autoridade que, interinamente, ocupava o cargo executivo, são, no entendimento do Tribunal, aplicáveis a ambos os gestores.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE – Plenário Ministro João Agripino Filho

João Pessoa, 06 de janeiro de 2012.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Presidente

Conselheiro Flávio Sávio Fernandes

Relator

Fui presente:

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral